

**Albertino** herdou do seu tio um conjunto de manuscritos de Fernando Pessoa absolutamente inéditos. Como não se interessa pela leitura, decide recorrer aos serviços de **Berta**, conhecida alfarrabista, para que esta encontre no mercado um comprador para os manuscritos. Logo apareceu uma interessada: **Carlota**, que, no entanto, nunca chegou a pagar o preço acordado com **Albertino**. Berta reclama o pagamento de uma comissão e **Albertino** responde que só lhe paga quando receber de **Carlota**.

**Albertino** decidiu então, em conjunto de **Dioclécio**, lançar-se no projeto de abrir um restaurante de *sushi*. Fizeram os contactos iniciais, arrendaram o espaço, compraram todos os materiais de cozinha e para as salas e até celebraram contratos de fornecimento, nomeadamente com a **Enguias Estaladiças, S.A.** que teria de fornecer o peixe fresco diariamente. No meio de toda a organização, esqueceram-se de pagar a fatura da decoradora, **Maria**, que exige apenas a **Albertino** o pagamento integral.

Mesmo antes de abrirem o restaurante, foram contactados por **Felismino** que se dispôs a adquirir o restaurante, tal como ele estava. Logo ali disseram o *sim*. No dia da inauguração, o administrador da **Enguias Estaladiças, S.A.** fica surpreendido com a presença de **Felismino** e recusa o fornecimento dado que não o *conhece de lado nenhum*. **Felismino** está chocado porque estava a contar com o fornecimento em causa.

O negócio não correu bem a **Felismino** que rapidamente deixou de pagar aos trabalhadores e à Segurança Social, tendo igualmente acumulado dívidas junto dos seus fornecedores. **Guilhermina**, trabalhadora, decide requerer a declaração de insolvência de **Felismino**. Apesar da oposição deste, a insolvência acabou por ser declarada. **Guilhermina** não reclamou os respetivos créditos e o administrador da insolvência também não os reconheceu.

1. **Caracterize o contrato celebrado entre Albertino e Berta (nomeadamente, distinguindo-o de outras figuras próximas) e analise a pretensão de pagamento de Berta (5 valores)**

*Tópicos:*

*Qualificação do contrato como contrato de mediação; explicitação da ausência de um regime geral, porém com existência de figuras parcelares (v.g. mediação imobiliária).*

*Enunciação dos vetores distintivos face aos contratos de distribuição (agência, franquia e concessão comercial). Seria valorizada a comparação com outros regimes, nomeadamente com o contrato de comissão.*

Tópicos de Correção

*Quanto ao momento do vencimento da obrigação de pagamento (e como elemento distintivo face, nomeadamente, ao contrato de agência), no contrato de mediação a retribuição é devida aquando da celebração do contrato entre as partes, independentemente do cumprimento pelo adquirente.*

**2. Na sequência da interpelação de Maria, Albertino defende-se dizendo que só lhe é exigível o pagamento de metade do valor da fatura. Tem razão? (5 valores)**

*Tópicos:*

*Caracterização de Albertino e Dioclécio como comerciantes. À data da constituição da dívida a Maria, Albertino e Dioclécio, que teriam capacidade comercial (art. 7.º C. Com.), já teriam celebrado contratos de compra e venda de inúmeros produtos para revenda no estabelecimento (art. 463.º/1 do C. Com., a título profissional (art. 13.º/1 C. Com.). Seriam por isso comerciantes.*

*É valorizada a discussão das posições dos Professores Oliveira Ascensão e Coutinho de Abreu no sentido de que os atos preparatórios de atos de comércio futuros podem levar à qualificação dos respetivos sujeitos como comerciantes.*

*Explicitação do regime da solidariedade comercial (art. 100.º do C. Com.) comparando com o regime civil da parcialidade das obrigações (art. 535.º CC).*

**3. Caracterize o contrato celebrado entre Albertino e Dioclécio e Felismino. Poderia a Enguias Estaladiças, S.A. recusar o fornecimento? (5 valores)**

*Tópicos:*

*Caracterização do estabelecimento comercial – enquanto esfera jurídica de afetação que compreende as situações jurídicas ativas e passivas relativas a um conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas funcionalmente organizadas para a prática do comércio – a partir dos elementos constantes do caso.*

*Caracterização do negócio em causa como trespasse. i.e., como um enquanto contrato de transmissão inter vivos de um estabelecimento comercial a título definitivo.*

*Explicação do regime aplicável, distinguindo entre efeitos internos e efeitos externos:*

- (i) Efeitos internos: em princípio, o trespasse produz efeitos inter partes independentemente do consentimento das contrapartes nas relações contratuais subjacentes ao estabelecimento. Concretização: o trespasário obriga-se perante o trespasante a cumprir os contratos por este celebrados (art. 767.º CC).*
- (ii) Efeitos externos: sem prejuízo de determinados desvios (e.g., art. 285.º/1 CT), o trespasse só se projeta sobre os terceiros, contrapartes do trespasante que prestem consentimento à transmissão da correspondente posição contratual (art. 424.º CC). Concretização: o terceiro não está obrigado a cumprir perante o trespasário*

*o que resulte do contrato celebrado com o trespassante.*

*É valorizada a análise da posição do Professor Oliveira Ascensão sobre a transmissão de situações jurídicas “exploracionais”, as posições dos Professores Cassiano dos Santos e Engrácia Antunes a respeito da não aplicação do regime do art. 424.º do CC no contexto da transmissão da empresa e a crítica dirigida a tais posições nomeadamente pelo Professor José Ferreira Gomes.*

**4. Poderá Guilhermina reagir (e por que meio(s)) ao facto de o seu crédito não ter sido relacionado pelo administrador da insolvência? (5 valores)**

*Tópicos:*

*Caracterização do dever de todos os credores reclamarem os seus créditos no processo de insolvência (art. 128.º/5 do CIRE). Enunciação da regra de que o pagamento aos credores carece do respetivo reconhecimento através da sentença de verificação e graduação de créditos (art. 173.º e 140.º do CIRE).*

*Enunciação dos caracteres gerais do incidente de reclamação de créditos (arts. 128.º e ss.), em especial do dever do administrador da insolvência de reconhecer os créditos, ainda que não reclamados, com base na contabilidade do devedor ou que outra forma cheguem ao seu conhecimento (em concreto, Guilhermina era autora na ação de declaração de insolvência).*

*Possibilidade de Guilhermina impugnar a lista de credores reconhecidos (art. 130.º) ou, caso o prazo previsto no n.º 1 do art. 130.º já tiver decorrido, ponderar a ação de verificação ulterior de créditos (em concreto: art. 146.º/1 do CIRE, com especial enfoque no prazo de caducidade previsto no art. 146/2/b) do CIRE).*